

Processo n.: @RLA 08/00655621

Assunto: Auditoria sobre o Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e Sistema de Esgotamento Sanitário (SES)

Responsáveis: Rodrigo Costa, Clóvis José da Rocha, Sabino Bussanello, Companhia Águas de Itapema, Adir Faccio, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS) e Nilza Nilda Simas

Procuradores:

Joel de Menezes Niebuhr e outros (da Companhia Águas de Itapema)

Magnus Caramori (da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS))

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 3/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 465/2023** (fs. 7064/7092 dos autos), que trata de Auditoria Ordinária sobre a gestão do Sistema de Abastecimento de Água e de Tratamento de Esgoto do Município, executado mediante a concessão dos serviços à Companhia Águas de Itapema, por meio do Contrato de Concessão n. 97/2004.

2. Determinar à **Administração Municipal de Itapema** que, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, estabeleça nova negociação acerca da redução e/ou divisão dos investimentos incorporados ao Contrato em razão do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, de forma a se obter uma estrutura tarifária que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e atenda à modicidade tarifária pretendida, observando os limites impostos pela legislação vigente e os princípios constitucionais, se abstendo de promover nova prorrogação contratual.

3. Determinar à **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC** - que efetue, no **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias**, o seguinte:

3.1. Levantamento aprofundado e criterioso sobre o conjunto de receitas e despesas (OPEX e CAPEX) da concessionária, excluindo destas aquelas que não possuam relação com a concessão em si, desde a assinatura do contrato, realizando processo de revisão tarifária utilizando o fluxo de caixa marginal para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para novos investimentos;

3.2. Deduza da receita necessária para cobrir os custos e investimentos previstos e o retorno do capital investido, para efeito de modicidade tarifária, as receitas extraordinárias, provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao serviço público de água e/ou esgoto, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.5 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.4 da Decisão n. 2037/2015;

3.3. Realize a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro estabelecido de acordo com a equação econômico-financeira prevista e os indicadores de desempenho estabelecidos no Contrato, observando o risco do negócio a que se sujeita o concessionário, inclusive, que receba desconto no reequilíbrio caso não cumprir indicadores estabelecidos, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.4 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.3 da Decisão n. 2037/2015;

3.4. Estabeleça faixas de segurança na variação das premissas definidas na proposta apresentada pela concessionária, a partir da qual não deve incidir a revisão tarifária em função da conta e risco a que se submete a empresa contratada, promovendo a revisão quando essas faixas

forem ultrapassadas, considerando a periodicidade dessas alterações contratuais e a modicidade tarifária, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.6 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.5 da Decisão n. 2037/2015;

3.5. Estabeleça cadastro técnico de obras, integral e atualizado, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.1 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.1 da Decisão n. 2037/2015;

3.6. Mantenha o acompanhamento e a análise dos custos de operação da concessionária vinculados ao serviço concedido, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.3 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.2 da Decisão n. 2037/2015;

3.7. Realize a definição de critérios, parâmetros e padronizações, além dos já previstos em contrato, que permitam ao poder concedente aferir o nível de serviço prestado pela concessionária, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.7 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.6 da Decisão n. 2037/2015;

3.8. Realize a definição de padrões e normas de regulação para a adequada prestação dos serviços a serem utilizados pela entidade reguladora durante a execução contratual, conforme originalmente determinado pelo item 6.3.3.8 do Acórdão n. 1230/2013 e reiterado pelo item 6.2.7 da Decisão n. 2037/2015, considerando também os aspectos Lei n. 14.026/2020.

4. Determinar à Sra. **Nilza Nilda Simas**, atual Prefeita Municipal de Itapema, que encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos necessários à comprovação do cumprimento da determinação contida no item 6.5 do Acórdão n. 1230/2013, reiterado pelo item 6.3 da Decisão n. 2037/2015, quais sejam: o processo administrativo que apurou o ressarcimento aos cofres públicos do dano causado decorrente da ausência de cobrança das multas advindas dos Autos de Infração Ambientais de ns. 772, 790, 797, 857, 902 e 1014 (fs. 1623 a 1634 dos autos), emitidos pela Fundação da Área Costeira de Itapema – FAACI -, ou, se for o caso, o processo de tomada de contas especial concluído na alçada da Prefeitura Municipal de Itapema.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - deste Tribunal que, após recebido o resultado dos trabalhos de revisão tarifária da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, inclua em sua programação de auditorias do ano seguinte a análise da adequação do contrato em execução e a tarifa vigente com o atendimento ao Plano Municipal de Saneamento.

6. Recomendar à Administração Municipal de Itapema e à Câmara de Vereadores daquele Município que observem a independência técnica decisória e a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, conforme disposto no art. 21 da Lei (estadual) n. 14.026/2020.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

- 7.1.** à Prefeitura Municipal de Itapema;
- 7.2.** à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS;
- 7.3.** à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC;
- 7.4.** à Companhia Águas de Itapema;
- 7.5.** ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquele Município;
- 7.6.** à Câmara Municipal de Itapema;
- 7.7.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 7.8.** à advogada Tatiana Aparecida de Oliveira Isolani.

Ata n.º: 1/2024

Data da Sessão: 22/01/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC